TC: 015.975/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cascavel -CE

Responsáveis: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68) e Francisca Ivonete Mateus Pereira (CPF 264.174.723-53)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Décio Paulo Bonilha Munhoz e Francisca Ivonete Mateus Pereira, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 193.198-31/2016 (peça 2, p. 43-49;63), Siafi 566492, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Cascavel/CE, tendo por objeto a "construção de unidades habitacionais", com vigência estipulada para o período de 4/7/2006 a 28/6/2015 (peça 3, p. 32).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais aprovados para a execução do objeto foram orçados em R$ 438.750,00, dos quais foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2007OB904586, de 9/10/2007; 2007OB907229, de 11/12/2007 e 2008OB900665, de 3/7/2008 creditados na conta 006.00647027-1, da agência 1958-5, da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 46).

3. O Relatório de Auditoria da CGU 342/2017 (peça 4, p. 1-6), a partir do Parecer Técnico - Engenharia, de 14/8/2013 (peça 3, p. 19-20), e do Relatório de TCE 172/2016, de 5/12/2014 (peça 3, 40-44), consignou que:

> A involução constatada deve ser motivo de aceleração do ritmo da obra por parte do proponente, visto que ultrapassado o percentual executado de 80% a solicitação de novos atestes só poderá ocorrer com a obra concluída.
>
> Cumpre observar que dos serviços executados que totalizam o percentual de 86,34% não implicam em sua totalidade nem ateste de funcionalidade, visto que muitos deles ainda compõem unidades inacabadas. O que significa dizer que a desistência ou negligência para com o término da obra exigirá que o ateste de funcionalidade compute apenas as unidades com condição imediata de habitabilidade, implicando, portanto, em redução do percentual aferido e no competente procedimento de devolução dos recursos ao Ministério das Cidades.
>
> Para a conclusão dos serviços ainda restantes, o proponente poderá buscar juntamente a esta GIDUR o levantamento detalhado por unidade habitacional.
>
> [...]
>
> Manifestação do Técnico Monitor
>
> [...]
>
> Da vistoria registramos que itens a serem corrigidos permanecem com os vícios detectados e que a obra inconclusa e com evidências de involução, o que resultou na glosa total do ateste solicitado.
>
> Em 4/7/2012 a CAIXA constatou a involução do objeto, aferindo 88,22% com a seguinte ressalva: 'embora as casas estejam ocupadas a um certo tempo nota-se que houve um certo abandono por parte do tomador, que deixou serviços inacabados, não executou alguns serviços contratados, executou alguns serviços com qualidade inferior' e frisou: 'a obra, embora estando ocupada, não tem condições de funcionalidade'.
>
> Em 30/8/2012 a CAIXA realizou a vistoria in loco de n° 10 e concluiu que a obra estava paralisada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58043621.

e apresentou involução em relação ao valor desbloqueado [...], e após devidamente notificado, não apresentou nenhuma justificativa a respeito da situação do objeto, bem como não devolveu os recursos sacados.

Em 1/1/2013 assume a nova gestora Francisca Ivonete Mateus Pereira (2013-2016), o qual passou a ter o dever de concluir o objeto, dotando de funcionalidade e prestar constas sob a sua gestão, tendo a CAIXA se manifestado [...] e concluído que os vícios permaneciam e a obra continuava inconclusa e com evidências e involução, o que resultou na glosa total do ateste solicitado [...] (peça 3, p. 41).

Conclui-se, portanto, que os Senhores Décio Paulo Bonilha Munhoz e Francisca Ivonete Mateus Pereira encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional.

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 1), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

5. Dessa forma, constata-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, os extratos bancários da conta de transferência e movimento, impondo-se a realização de diligência ao banco operador para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

CONCLUSÃO

6. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

8.1 realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

8.1.1. Extratos bancários a partir das datas de abertura até a data de encerramento da conta de transferência 006.00647027-1, da agência 1958-5, com abertura em 9/10/2007 e movimentação, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 193.198-31/2016, Siafi 566492, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Cascavel/CE, tendo por objeto a "construção de unidades habitacionais", bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

8.1.2. Ao Ministério das Cidades:

a) cópia dos documentos encaminhados pelo município convenente e pelos Srs. Décio Paulo Bonilha Munhoz e Francisca Ivonete Mateus Pereira, a título de prestação de contas do Contrato de Repasse 193.198-31/2016, Siafi 566492, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Cascavel/CE, tendo por objeto a "construção de unidades habitacionais", bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações do Ministério das Cidades inclusive de: Relação de Pagamentos; Notas Fiscais e outros comprovantes de realização das despesas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58043621.

SECEX-MG, em 31 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PIMENTA BORGES
Auditor federal de Controle Externo
Mat. 3586-6

ENDEREÇAMENTO:

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 1958-5. Endereço: Rua Padre Valdevino Nogueira, 2244, Centro, Cascavel/CE CEP: 62850-000; Telefone: (85) 3341270.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58043621.